



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

#### DIGITALIZADO

EM: 28 / 12 / 10

Ribeiro  
FUNCIONÁRIO

DATA 30 / 14 / 1986

PROJETO DE LEI Nº 1642/86

ASSUNTO Proibição a transferência e a dispensa de funcionários e servidores para as casas que indica e dá outras providências.

VEREADOR: Seígio Costa

LEI Nº 6684 DE 23 / 15 / 1986

DIOM Nº 14.339 DE 05 / 06 / 1986

ARQUIVO \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6084 DE 23 DE MAIO DE 1986

VEDA A TRANSFERÊNCIA E A DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PARA OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS MUNICIPAIS ELEITOS PARA CARGO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE SERVIDORES, NÃO PODERÃO SER DESPEDIDOS, NEM IMPEDIDOS DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DO SEU MANDATO, NEM TRANSFERIDOS PARA LUGAR OU MISTER QUE LHES DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL O DESEMPENHO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES REPRESENTATIVAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM DISPENSADOS DA ASSINATURA DO PONTO OBRIGATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OS SERVIDORES PÚBLICOS ELEITOS PARA AS FUNÇÕES DIRETIVAS DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS GERAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS COM REGISTRO NA DELEGACIA DO TRABALHO - DRT, DOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS LIBERAIS, SEM REDUÇÃO DA SUA REMUNERAÇÃO.

ART. 2º - FICA VEDADA A DISPENSA DO FUNCIONÁRIO OU EMPREGADO MUNICIPAL, A PARTIR DO MOMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA A CARGO DE DIREÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES, ATÉ 1 (UM) ANO APÓS O FINAL DO SEU MANDATO, MESMO EM CASO DE SUPLÊNCIA, SALVO SE COMETER FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

ART. 3º - OS SERVIDORES E EMPREGADOS DA MUNICIPALIDADE QUE TIVEREM FORÇA DE LEI, INCORPORADO GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU CARGO COMISSIONADO AOS SEUS VENCIMENTOS, SERÃO CONSIDERADOS ESTÁVEIS, SÓ PODENDO SER DEMITIDOS SE COMETEREM FALTA GRAVE, DEVIDAMENTE APURADA EM INQUÉRITO AD



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MINISTRATIVO, TRANSITADO EM JULGADO.

ART. 4º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23

DE MAIO DE 1986.

---

MARIA LUÍZA FONTENELE

- PREFEITA MUNICIPAL -

---



APROVADO em 1ª. discussão  
Em 02/04/86

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 02/04/86

PROJETO DE LEI Nº 012/86

A Comissão de Legislação  
Em 30/04/1986  
Vereador *[Handwritten Name]*  
Presidente

Presidente *[Handwritten Name]*

Veda a transferência e a dispensa de funcionários e servidores para os casos que indica e das outras providências.

*Apresentado  
Deputado  
Relatório  
02/04/86  
Leitura*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Os funcionários e empregados municipais eleitos para cargo de associação representativa de servidores, não poderão ser despedidos, nem impedidos do exercício de suas funções e do seu mandato, nem transferidos para lugar ou mister que lhes dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições representativas.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da assinatura do ponto obrigatório na administração direta e indireta do Município de Fortaleza, os servidores públicos eleitos para as funções diretivas das associações representativas gerais dos servidores municipais, das associações profissionais com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, dos sindicatos das categorias profissionais liberais, sem redução da sua remuneração.

Art. 2º - Fica vedada a dispensa do funcionário ou empregado municipal, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção de associação de servidores, até 1 (hum) ano após o final do seu mandato, mesmo em caso de suplência, salvo se cometer falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30

de abril de 1986.

*[Handwritten signatures and names]*  
Vereador *[Handwritten Name]*  
(JUSTIFICATIVA ANEXA)  
MARCUS BRUNO  
*[Other handwritten names]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a preocupação deste projeto porque o interesse dos servidores públicos municipais é bastante elástico, indo desde as mais simples gestões entre os servidores representados por associações e os gestores da coisa pública, até a defesa intransigente dos direitos individuais e coletivos dos associados, daí derivando sempre a possibilidade de contrapartidas administrativas antidemocráticas e injustas contra as lideranças em evidência.

Cabe a aprovação do presente projeto porque a estabilidade representativa é um princípio salutar já ao alcance do empregado celetista, que dispõe da estabilidade sindical propriamente dita.

Há, pois, necessidade de proteger, através de medida legal efetiva, o direito ao associativismo público, ao mesmo tempo que instaurar as condições básicas para o desempenho independente e efetivo da liderança dos servidores públicos do Município de Fortaleza.

Acrescentamos, que a propositura se justifica ainda, pelo fato de que a representatividade conferida pelos servidores públicos do Município aos seus representantes legais, acarreta-lhes compromissos que têm de ser cumpridos a qualquer momento, inclusive durante o expediente.

O servidor eleito com respaldo no sufrágio universal direto e sigiloso, vê-se investido de mandato democrático, e convém dotar essa representatividade política de prerrogativas que a valorizem.

Concebe-se que o servidor eleito deva ser independente diante da administração municipal, para que possa atuar no efetivo interesse dos seus representados.

Não se justifica, pois, que fique a pedir autorizações frequentes para ausentar-se a serviço das associações que dirigem, tal procedimento é incompatível com a dignidade do cargo exercido e deve ser expelido da rotina administrativa, pondo fim a certas práticas burocráticas e à dependência de chefias, via autorizações.

Não apenas o servidor municipal eleito para representar os servidores seus colegas, mas os servidores levados ao exercício diretivo de associações profissionais liberais (Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Re-



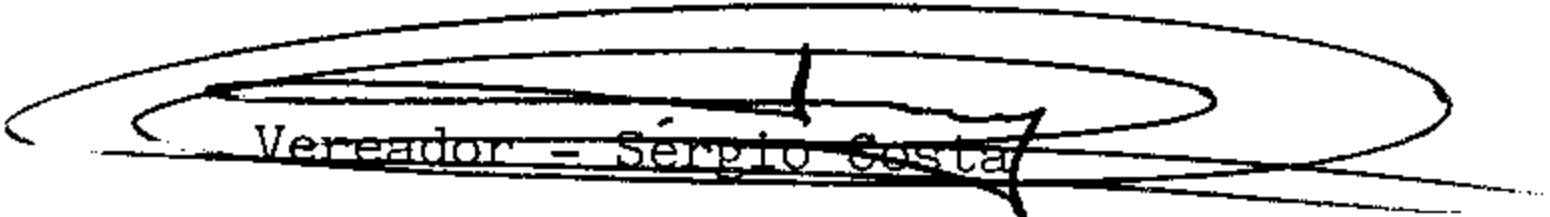
# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2.

gional de medicina, Ordem dos Economistas do Brasil, Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional de Engenharia, etc.), por exemplo, também devem ser contemplados pela aprovação da presente Lei, porque todos - aí o pressuposto são eleitos para o desempenho de relevante função social e política.

Pelo exposto acreditamos que o projeto de lei merecerá integral apoio do Plenário deste Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1986.

  
Vereador - Sérgio Costa



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**APROVADO**  
EM 02/05/86  
Presidente

Emenda nº 001/86 ao Projeto de Lei nº 042/86

Inclua-se onde couber:

Art...O servidor da Municipalidade que tiver por força da lei incorporado até 1º de maio de 1986 gratificação de Chefia ou Cargo Comissionado, aos seus vencimentos, serão considerados estáveis, só podendo ser demitidos se cometerem falta grave, devidamente apurada em inquérito administrativo e passado, julgado em juízo.

Lia Frey  
Ademir Mendes

*[Signature]*  
Vereador - Luiz Angelo

*[Signature]*  
Emílio Maurício

*[Signature]*  
Gomes

Emmanuel  
Dely Nery  
Gelt  
Mauro  
Walter

*[Signature]*  
Travençolo  
*[Signature]*  
Angro  
B...

*[Signature]*  
Fonseca Lima



# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "VEDA A TRANSFERÊNCIA E A DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PARA OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O projeto ora sob análise, após acurado estudo, merece restrições parciais, por ser contrário ao interesse público e flagrantemente inconstitucional.

Os artigos 1º e 2º, entretanto, por conterem princípios já consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho — art. 543 e seu § 3º —, muito embora sejam estes dirigidos, expressamente, aos dirigentes sindicais e exista vedação a que os mesmos se filiem em torno destas entidades, estão a receber aprovação do Executivo, o que faço, nesta oportunidade.

Quanto ao Parágrafo único do art. 1º, hei por bem vetá-lo, tendo em vista que o mesmo levaria os servidores que viessem a participar dos órgãos diretivos das associações representativas a permanecer em regime de ociosidade remunerada, sem oferecer qualquer contraprestação em favor da Administração Pública e, por que não dizer, da própria coletividade.

Em relação ao art. 3º, cumpre assinalar que ele geraria uma discriminação odiosa quanto aos demais servidores e empregados da municipalidade, posto que somente aos que tenham "incorporado gratificações de chefia ou cargo comissionado aos seus vencimentos" contempla com a estabilidade.

Desse dispositivo ressume uma violenta vulneração ao princípio constitucional da isonomia jurídica, de que todos são iguais perante a lei, consagrado no art. 153, § 1º, da Constituição da República, ao ser proposta a estabele-

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Prefeito



-2

dade, de forma distinta, em favor de "servidores e empregados" já beneficiados por um ato político — o de sua escolha para o exercício de função gratificada ou de cargo de provimento em comissão — e em detrimento daqueles outros — a maioria, por sinal —, que não tiveram a mesma ventura.

Não se diga, em decorrência disso, que a atual Administração Municipal é contra a estabilidade legal no emprego. Muito pelo contrário, a Chefe do Poder Executivo sempre defendeu, e continua defendendo, tal garantia, mas o faz de forma genérica, sem discriminação e, sobretudo, em desfavor dos menos privilegiados.

Por tais razões, usando da faculdade que me é outorgada pelo § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), hei por vetar, como o faço, o Parágrafo único e o art. 3º já mencionados.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em vinte e três (23) de maio de 1.986.

  
Maria Luiza Fontenele  
PREFEITA DE FORTALEZA



Dispensado de impressão e Intercâmbio

Em 21/05/86

PRELIMINAR

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 13 /86

AO PROJETO DE LEI Nº 042/86

O VEREADOR SERGIO COSTA SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTA AUGUSTA CASA O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE "VEDA A TRASFERÊNCIA E A DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PARA OS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A JUSTIFICATIVA ANEXA É O MAIS FORTE ARGUMENTO, QUE POR SI SÓ GARANTE O APOIO DESTA COMISSÃO À PROPOSITURA, SENDO O PONTO PRINCIPAL DE NOSSA OBSERVAÇÃO O DISPOSITIVO QUE PODERÁ DETER AS DEMISSÕES QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ESTARIA PREPARANDO E PRINCIPALMENTE O REMANEJAMENTO DE PESSOAL (CONSIDERADO OCIOSO...) NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. O VETO É APENAS PARA OS SERVIDORES QUE SEJAM CANDIDATOS, ELEITOS OU NÃO, PARA ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS, QUE FICARÃO DISPONÍVEIS PARA SUAS ATIVIDADES SEMPRE QUE SEJA NECESSÁRIO.

OUTRO PONTO IMPORTANTE É A ESTABILIDADE, QUE TEM INÍCIO A PARTIR DO MOMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA E ATÉ UM ANO DEPOIS DO FINAL DO SEU PERÍODO DE MANDATO, MESMO EM CASO DE SUPLÊNCIA, RESSALTANDO-SE QUE QUALQUER DAS REGALIAS PROPOSTAS PERDE A RAZÃO DE SER, SE COMPROVADA FALHA GRAVE APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

É UMA MATÉRIA SÉRIA E DA MAIOR RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS ARBITRARIEDADES QUE VÊM SENDO COMETIDAS NOS DIVERSOS SETORES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO CONTRA OS SERVIDORES, OCASIÃO EM QUE PRESTAMOS NOSSA SOLIDARIEDADE A ESTES E APOIO AO AUTOR DA MATÉRIA QUE SE MANIFESTA CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO INÍQUAS QUE NÃO SE JUSTIFICAM, PRINCIPALMENTE NUMA ADMINISTRAÇÃO QUE SE DIZ "POPULAR".

ASSIM SENDO, MANIFESTAMO-NOS INTEGRALMENTE FAVORÁVEIS A APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM PAUTA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE MAIO DE 1986.

Luciano Ribeiro  
Paulo Vitor

PRESIDENTE

[Assinatura]  
[Assinatura]

RELATOR



Sec. de Imprensa e Inter. 2222  
Em 30, 25, 1986

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 35 /86

AO VETO PREFEITURAL APOSTO AO PROJETO DE LEI QUE "VEDA A TRANSFERÊNCIA E A DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PARA OS CARGOS QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A DIGNÍSSIMA CHEFE DO EXECUTIVO SUBMETEU À CONSIDERAÇÃO DO PLENÁRIO VETO AOS PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 3º DO CITADO PROJETO DE LEI.

1 - QUANTO AO PARÁGRAFO ÚNICO S. EXA. ALEGA QUE OS SERVIDORES QUE VIESSEM A PARTICIPAR DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS A PERMANECER EM REGIME DE OCIOSIDADE, ETC, ETC, O QUE NÃO REPRESENTA A REALIDADE HAJA VISTA QUE ESSES SERVIDORES À FRENTE DAS ASSOCIAÇÕES SE DEDICAM ÀS MESMAS, EM ATIVIDADES INERENTES AO CARGO PARA O QUAL FORAM ELEITOS A EXEMPLO DO QUE OCORRE NO SINDICATO DOS BANCÁRIOS.

2 - A RESPEITO DO ART. 3º ENTENDE ESTA COMISSÃO QUE O SERVIDOR PÚBLICO AO SER DESIGNADO PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO PASSA A TER UMA DUPLA REGÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À SUA VIDA FUNCIONAL; POR UM LADO, A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO ESTABELECE NORMAS QUE REZEM SUA DEMISSÃO E ADMISSÃO, E POR OUTRO LADO O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS O AMPARA E REGE NO TOCANTE O SEU EXERCÍCIO EM CARGOS COMISSIONADOS, IMPEDINDO-O, INCLUSIVE, DE PERCEBER O 13º SALÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DO CARGO OCUPADO.

POR ESTE ENTENDIMENTO FICA CLARO QUE NÃO HÁ NENHUM CONFRONTO QUANTO À FORMA LEGAL ENCONTRADO NA CONSTITUIÇÃO, POIS EM NENHUM MOMENTO PRETENDEU O ART. VETADO DISCRIMINAR, FAVORECER OU VIOLENTAR ARTIGO CONSTITUCIONAL, PRETENDO APENAS FAZER JUSTIÇA ÀQUELES QUE PARA ALGUM MOTIVO POSSAM SER PREJUDICADOS PELA DUBIEDADE DA INTERPRETAÇÃO DA LEI.

ASSIM SENDO, ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE CONTRA O VETO PREFEITURAL.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
EM 30 DE maio DE 1986.

*Frazeiro Neto*

PRESIDENTE

*Raimundo*

RELATOR

*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 042/86

**APROVADO**  
EM 21/05/86  
Presidente

VEDA A TRANSFERÊNCIA E A DISPENSA DE FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PARA OS CASOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º- OS FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS MUNICIPAIS ELEITOS PARA CARGO DE ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA DE SERVIDORES, NÃO PODERÃO SER DESPEDIDOS, NEM IMPEDIDOS DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DO SEU MANDATO, NEM TRANSFERIDOS PARA LUGAR OU MISTER QUE LHES DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL O DESEMPENHO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES REPRESENTATIVAS.

PARÁGRAFO ÚNICO- FICAM DISPENSADOS DA ASSINATURA DO PONTO OBRIGATÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, OS SERVIDORES PÚBLICOS ELEITOS PARA AS FUNÇÕES DIRETIVAS DAS ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS GERAIS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, DAS ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS COM REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO- DRT, DOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS LIBERAIS, SEM REDUÇÃO DA SUA REMUNERAÇÃO.

ART. 2º- FICA VEDADA A DISPENSA DO FUNCIONÁRIO OU EMPREGADO MUNICIPAL, A PARTIR DO MOMENTO DO REGISTRO DE SUA CANDIDATURA A CARGO DE DIREÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES, ATÉ 1 (UM) ANO APÓS O FINAL DO SEU MANDATO, MESMO EM CASO DE SUPLÊNCIA, SALVO SE COMETER FALTA GRAVE DEVIDAMENTE APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.


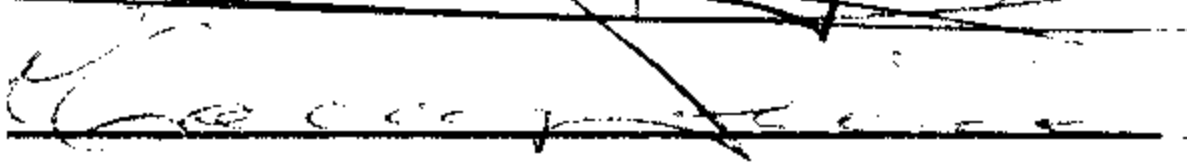


## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ART. 3º- OS SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE QUE TIVEREM, POR FORÇA DE LEI, INCORPORADO GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA OU CARGO COMISSIONADO AOS SEUS VENCIMENTOS, SERÃO CONSIDERADOS ESTÁVEIS, SÓ PODENDO SER DEMITIDOS SE COMETEREM FALTA GRAVE, DEVIDAMENTE APURADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, PASSADO E JULGADO EM JUÍZO.

ART. 4º- A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM *02* DE *Maio* DE 1986.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

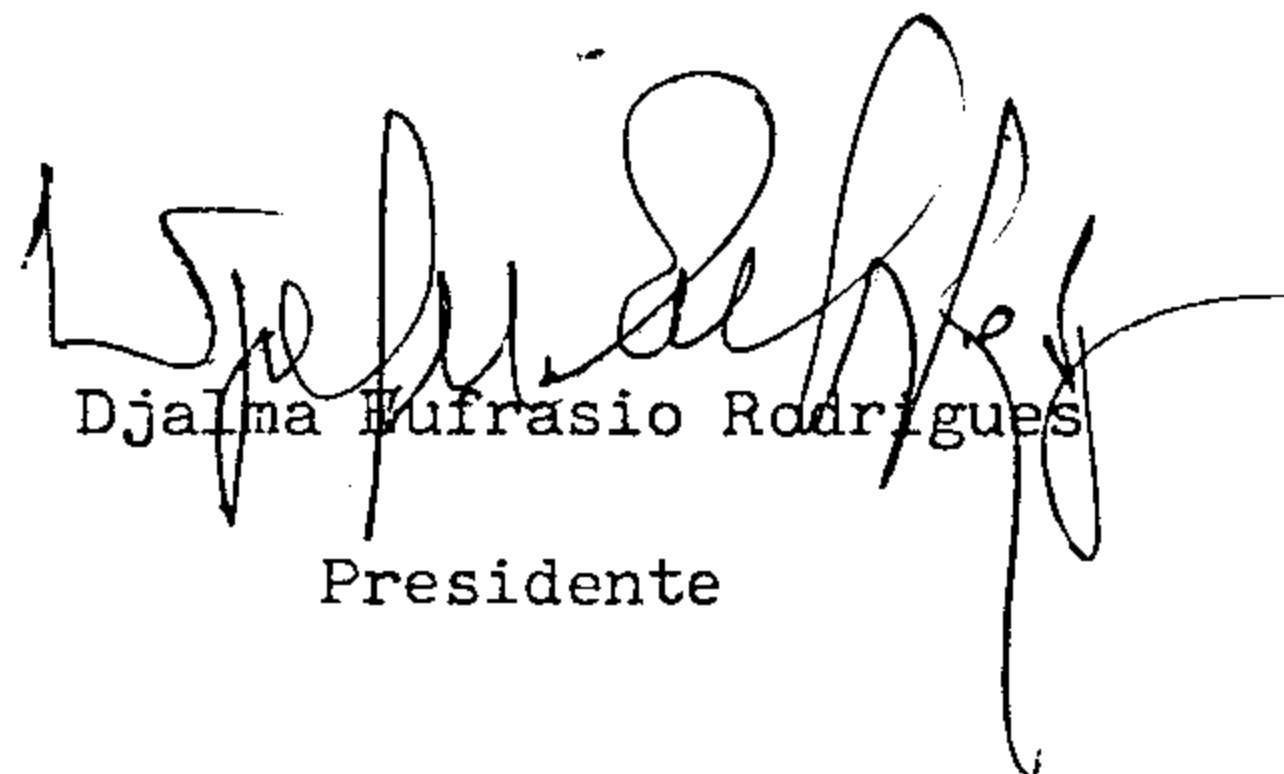
Ofício nº 1053/86

Fortaleza, 07 de maio de 1.986

Senhora Prefeita:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº5.930 de 13 de Dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei, aprovada por esta Câmara, que "Veda a transferência e a dispensa de funcionários e servidores para os cargos que indica e dá outras providências!"

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de elevado apreço e consideração.



Djalma Rufasio Rodrigues  
Presidente

Exma. Sra.

Dra. Maria Luiza Fontenele

DD. Prefeita Municipal de Fortaleza

Nesta: